



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/03/13 **proposição**
Medida Provisória nº 609/13

Dep. Raul Lima

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 7º B	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 7º-B, com a seguinte redação:

Art. 7º-B A cesta básica é formada pelos seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos TIPi:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
 - II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
 - III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
 - IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
 - V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
 - VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
 - VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
 - IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
 - X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
 - XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
 - XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
 - XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
 - XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
 - XV - papel higiênico, 4818.10.00;
 - XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
 - XVII - banana, sob o código 0803.0000;
 - XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
 - XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
 - XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
 - XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Setor de Apoio às Comissões Mista.
Prestado em 13/3/2013, às 15:14

Ricarla Teixeira - Mat. 255170

§1º A quantidade de cada produto, componente da cesta básica, será determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na cesta média de consumo das famílias enquadradas na amostra referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define a cesta básica nacional, com base nos produtos desonerados por essa MPV 609/13, incluindo também nos produtos constantes do Decreto 399, de 1938 que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais.

Com vistas a uma condução efetiva de políticas voltadas ao acesso de nossa população aos itens da cesta básica é importante determinar, do modo mais específico possível, os produtos que compõem tal cesta. Este cuidado evita interpretações dúbias a respeito da lista de produtos que a compõe e facilita o foco de tais políticas e da aferição de seus efeitos.

Afora isso, muitos estudos econômicos são realizados tomando-se por base a cesta básica nacional, e uma falta de definição precisa de seus componentes criará grandes dificuldades na comparação de resultados, gerando assim distorções quanto a sua interpretação.

A formação de lei eficiente pressupõe a definição do objeto a que ela se propõe a regular. Acredita-se que essa alteração da MPV 609/13 é oportunidade ímpar, para que se dirimam quaisquer discussões a respeito dos objetos da desoneração, principalmente no tocante aos detalhes que circundam cada produto-chave.

A escolha dos itens que compõem a cesta básica pelo executivo e sua respectiva definição, com essa emenda, põe em relevo a política econômica e social que o atual governo tencionar trilhar, facilitando para o cidadão médio a apreensão do conteúdo do texto.

PARLAMENTAR

